

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.829-0 — DF

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrantes: *Iracema Batista de Sousa, Miquéias Correia do Prado, Ronaldo Sérgio Santana Pereira, Irene Giraldes Delaix, Márcia Andréa Bonfim Souza, Evelise Camargo Gomes e Castorina Corrêa Balduino de Lima*

Impetrados: *Ministro de Estado do Exército, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Diretor Patrimonial de Brasília*

Advogados: *Drs. Raul Canal e outro*

EMENTA: 1. Mandado de segurança. Ilegitimidade. Esposas e filha de militares da reserva não possuem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança objetivando aquisição de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação por militares. 2. Administrativo. Imóvel funcional. Servidores civis do Ministério do Exército. Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas utilizados por servidores civis, não estão excluídos da autorização legal de venda ao respectivo ocupante (Decreto 99.266/90, art. 1º, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, nos termos do vo-

to do Ministro-Relator: a) em deferir a segurança em relação aos impetrantes Iracema Batista de Souza, Ronaldo Sérgio Santana Pereira e Antônio Roberto Gerin, apenas para determinar que sejam cadastrados os imóveis por eles ocupados e remetidos os respectivos documentos

à Secretaria de Administração Federal para apreciação de suas pretensões, nos termos da legislação aplicada à alienação dos imóveis funcionais da União Federal; b) em não conhecer da impetração quanto aos impetrantes Irene Giraldes Delaix, Evelise Camargo Gomes, Castorina Corrêa Balduino de Lima, Célia Franco Ferreira e Márcia Andréa Bonfim Souza, cassando-lhes a liminar; c) em denegar a segurança pleiteada por Miquéias Correia do Prado, cassando-lhe também a liminar. Vencidos os Ministros Edson Vidigal e Jesus Costa Lima. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Flaquer Scartezini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Iracema Batista de Souza e outros impetram mandado de segurança contra atos omissivos do Ministro de Estado do Exército, do Secretário de Administração Federal da Presidência da República e do Diretor Patrimonial de Brasília, objetivando assegurar o direito à permanência e à posterior aquisição dos imóveis funcionais que ocupam.

Alegam que são todos servidores públicos civis, lotados em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal, legítimos e regulares ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da União Federal, administrados pelo Ministério do Exército, localizados em área não militar. Sustentam que estão sendo cerceados em seus direitos porque as autoridades impetradas se negam “a realizar o cadastramento dos autores e encaminhá-los à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República a fim de que a mesma se encarregue de realizar os demais procedimentos administrativos, com vistas à alienação desses imóveis”.

Deferi a liminar para assegurar a permanência dos impetrantes nos imóveis até o julgamento desta impetração (fls. 112).

As informações foram prestadas às fls. 119/128, 144/151 e 168/169.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvelo Rocha, opina pela concessão, em parte, da segurança, nos termos de precedentes da Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Preliminarmente, não conheço do mandado de segurança em relação às impetrantes Irene Giraldes Delaix, Evelise Camargo Gomes, Castorina Corrêa Balduino de

Lima, Célia Franco Ferreira e Márcia Andréa Bonfim Souza por lhes faltar legitimidade ativa *ad causam*.

Conforme consta dos autos, os termos de ocupação dos imóveis funcionais relativos a essas impetrantes não foram firmados por elas, mas por seus cônjuges e pai, militares atualmente na reserva. Tais imóveis estão, obviamente, excluídos da autorização de venda, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.025/90, *verbis*:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.”

Assim, quanto a essas impetrantes, decreto extinto o processo, cassando a liminar anteriormente concedida.

Em relação à impetrante Mi-queias Correia do Prado, informaram as autoridades apontadas como

coatoras não ser ela legítima ocupante do imóvel, além do que o mesmo imóvel pleiteado nesta impetração foi objeto de outro Mandado de Segurança, de nº 1.117, julgado pela egrégia 1ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins e deferido em favor de outra pretendente de nome Maria da Conceição do Prado Demon-tiê (fls. 147).

Assim, não se revelando líquido e certo o direito alegado pela impetrante deste *mandamus*, denego a segurança por ela pleiteada, cassando, em conseqüência, a liminar.

Passo ao exame do pedido formulado pelos impetrantes remanescentes.

Pela documentação trazida aos autos, comprovou-se que Iracema Batista de Sousa, Ronaldo Sérgio Santana Pereira e Antônio Roberto Gerin são servidores públicos civis e ocupam, regularmente, imóveis sob administração militar.

O Decreto 99.266/90, ao regulamentar a Lei 8.025/90, permitiu, expressamente, a alienação dos imóveis ocupados por servidores civis:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis.”

A matéria é conhecida e, nesse sentido, há inúmeros precedentes desta Corte (MS 1.050, Rel. Min.

Gomes de Barros, DJ de 16/10/91; MS 1.344-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 14/9/92; MS 1.886, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, julgado em 05/11/92 e MS 1.800-8-DF, Rel. Min. Assis Toledo, julgado em 05/11/92).

Em conclusão:

a) na linha de jurisprudência citada, defiro a segurança em relação aos últimos impetrantes, isto é, Iracema Batista de Sousa, Ronaldo Sérgio Santana Pereira e Antônio Roberto Gerin, apenas para determinar que sejam cadastrados os imóveis por eles ocupados e remetidos os respectivos documentos à Secretaria de Administração Federal para apreciação de suas pretensões, nos termos da legislação aplicada à alienação dos imóveis funcionais da União Federal;

b) não conheço da impetração quanto aos impetrantes Irene Giraldes Delaix, Evelise Camargo Gomes, Castorina Corrêa Balduino de Lima, Célia Franco Ferreira e Márcia Andréa Bonfim Souza, cassando-lhes a liminar;

c) denego a segurança pleiteada por Miquéias Correia do Prado, cassando-lhe também a liminar.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, concordo com o eminente Ministro

Relator quando julga carecedores de ação os impetrantes citados por S. Exa. e também quando denega a segurança.

Peço permissão para divergir da douda maioria, porque, também quanto aos outros, denego a segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO PARCIALMENTE)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço apenas a V. Exa. para retificar o meu voto e incorporá-lo ao voto do Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.829-0 — DF — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Imptes.: Iracema Batista de Sousa, Miquéias Correia do Prado, Ronaldo Sérgio Santana Pereira, Irene Giraldes Delaix, Márcia Andréa Bonfim Souza, Evelise Camargo Gomes e Castorina Corrêa Balduino de Lima. Advogados: Raul Canal e outro. Impdos.: Ministro de Estado do Exército, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Diretor Patrimonial de Brasília.

Decisão: A Seção, por maioria, proferiu nos termos do voto do Sr. Min. Relator, a seguinte decisão:

a) Deferiu a segurança em relação aos impetrantes, Iracema Batista de Souza, Ronaldo Sérgio Santana Pereira e Antônio Roberto Gerin, apenas para determinar que sejam cadastrados os imóveis por eles ocupados e remetidos os respectivos documentos à Secretaria de Administração Federal para apreciação de suas pretensões, nos termos da legislação aplicada a alienação dos imóveis funcionais da União Federal;

b) não conheceu da impetração quanto aos impetrantes Irene Giraldes Delaix, Evelise Camargo Gomes, Castorina Corrêa Balduino

de Lima, Célia Franco Ferreira e Márcia Andréa Bonfim Souza, cassando-lhes a liminar;

c) denegou a segurança pleiteada por Miquéias Correia do Prado, cassando-lhe também a liminar (em 04.03.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Vencidos os Srs. Mins. Edson Vidigal e Jesus Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.627-3 — DF

(Registro nº 93.0007129-7)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrantes: *Abelardo Alves dos Santos, Irenilde Gonçalves de Freitas, Jacira Pinheiro de Carvalho, Joamar Marques de Oliveira, Pedro Vicente Gomes, Sebastião Roberto de Araújo Vieira, Sebastião Zenaide Romão e Waldelem Conrado dos Santos*

Advogado: *Philadelpho Pinto da Silveira*

Impetrados: *Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Diretor do Patrimônio de Brasília do Ministério do Exército*

EMENTA: Administrativo. Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Servidor civil. 1. Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas, ocupados regularmente por servidores civis, estão incluídos na autorização de venda prevista na Lei 8.025/90, art. 1º, *caput*. 2. Precedentes. 3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os S:s. Ministros Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Abelardo Alves dos Santos, Irenilde Gonçalves de Freitas, Jacira Pinheiro de Carvalho, Joamar Marques de Oliveira, Pedro Vicente Gomes, Sebastião Roberto de Araújo Vieira,

Sebastião Zenaide Romão e Waldelem Conrado dos Santos, contra atos dos Srs. Ministros de Estado do Exército, Ministro de Estado da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Diretor do Patrimônio de Brasília do Ministro do Exército, objetivando dar curso aos procedimentos administrativos relativos à aquisição dos imóveis funcionais que ocupam, na qualidade de servidores civis do Ministério do Exército.

Sem liminar (fls. 51), requisitei informações das dignas autoridades impetradas que resultaram juntas às fls. 56/63, 65/68 e 70/89.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 91/93, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, cinge-se a questão em saber se os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por civis estão ou não excluídos da autorização de venda determinada pela Lei 8.025, de 1990.

O Decreto 99.266/90, ao regulamentar o mencionado diploma legal, assentou no art. 1º, § 2º:

“Art. 1º —

§ 2º — Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis.”

Seguindo esta determinação, esta Eg. Corte tem decidido:

“Mandado de segurança. Aquisição de imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas. Servidor civil.

I — A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do MS nº 585-DF, Rel. eminente Ministro ILMAR GALVÃO, firmou-se no sentido de que o imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas, regularmente ocupado por servidor civil, em 15.03.90, está abrangido pela autorização de venda prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.025/90, cujo dispositivo no seu § 2º, inc. I, e com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 99.266/90, que regulamentou o aludido diploma.

II — Segurança concedida (MS 614-DF — Rel. Min. Geraldo Sobral — RSTJ nº 26/240).”

“Administrativo — Mandado de segurança — Servidores civis de Ministérios Militares — Imóveis funcionais — Ocupação, habilitação e compra — Verificação de requisitos e condições gerais — Lei nº 8.025/90 — Decreto nº 99.266/90.

I — Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, salvo as exceções legalmente estabelecidas, incluem-se na autorização geral para alienação aos ocupantes civis.

II — Servidor civil, legalmente ocupante de imóvel funcional residencial, administrado pelas Forças Armadas, tem o direito de obter o encaminhamento administrativo, apreciação dos requisitos exigidos e

das condições gerais para a aquisição, seguindo-se decisão compatível ao caso individualizado na pretensão.

III — Não teve feliz inspiração e nem apoio legal o ato de obstar o conhecimento administrativo até final decisão do requerimento versando a pretendida aquisição do imóvel residencial ocupado pela parte interessada.

IV — Precedentes iterativos.

V — Segurança concedida, a fim de assegurar o direito do requerimento da parte, devidamente instruído e informado, a ser encaminhado à Secretaria de Administração da Presidência da República — SAF-PR (MS 1.877-0-DF — Rel. Min. Milton Luiz Pereira — DJ 07/12/92).”

Na hipótese, os impetrantes comprovaram a satisfação dos requisitos exigidos à habilitação à compra dos respectivos imóveis, conforme termo de locação de fls. 13/15, 18/20, 23, 26, 29, 32/33, 36, 39, como determina o art. 5º e parágrafos, do Dec. nº 99.266/90.

O Ministério do Exército, às fls. 56/63, além de não contestar a categoria de servidores civis dos impetrantes, alega para justificar a retenção dos requerimentos, o fato de que, se acolhido o pedido, criará situação grave para a Administração Militar, inclusive, no campo disciplinar, com reflexo em sua missão constitucional, nos termos do art. 142, CF.

Ora, a lei é clara e a jurisprudência, pacífica, não ensejando qualquer interpretação em sentido contrário.

Isto posto, concedo a segurança para o fim de determinar que o requerimento e respectivos documentos do ora impetrante sejam encaminhados, devidamente instruídos, à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, para apreciação da opção de compra do imóvel, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ao proferir voto no MS nº 1.981-5-DF afirmo que cadastrar ou recadastrar imóvel, segundo os próprios termos do art. 6º da Lei nº 8.025, de 1990, muito longe está de assegurar o direito à compra da unidade residencial. Trata-se nada mais, nada menos, do que uma expectativa de direito. Quer dizer, a autoridade tem o dever de, segundo a conveniência e oportunidade, mesmo que esteja comprovada a legitimidade da ocupação, decidir-se pela alienação, pois a lei em comento autorizou a venda e não a impôs.

2. Não bastasse isso, vale reafirmar os argumentos do parecer da ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. DELZA CURVELO ROCHA, *in verbis*:

“No mérito, a Lei 8.025/90, ao autorizar a alienação de imóveis funcionais residenciais, de propriedade da União Federal, exclui aqueles administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

Isso porque, referidos imóveis, face a sua destinação específica, encontram-se afetados a uma finalidade pública permanente, ou seja, assegurar a movimentação dos militares no território nacional, especificamente sua estada em Brasília, onde se encontram os Comandos Militares. Vê-se, pois, que imóveis funcionais, administrados pelo Estado-Maior das Forças Armadas encontram-se, como bem coloca o colega Fernando Henrique Macedo, entre os meios legítimos e legais de que se valem as Forças Armadas para darem o possível cumprimento à sua missão constitucional (art. 142 da CF/88 — maxime em seu caput, e em seu § 1º). Por esse motivo, não autorizou, o Poder Legislativo, a alienação desses imóveis.

No caso dos autos, a autoridade dita coatora deixa clara a ausência de direito líquido e certo do impetrante — militar da ativa, ocupante de imóvel objeto de destinação militar — que, por esse motivo, encontra-se excluído da autorização de alienação prevista na Lei nº 8.025/90).

Do exposto, não se constata qualquer violação a direito subjetivo do impetrante — ainda porque não há amparo legal à sua pretensão, que,

na realidade, encontra óbice no próprio diploma legal com que pretende respaldá-la” (fl. 219).

3. Irrelevante, ao meu sentir, o fato de ser o imóvel administrado ou não pelo Estado-Maior das Forças Armadas e que seja este, ou não, mero órgão consultivo da Presidência da República não se enquadrando nas disposições do artigo 142 da Constituição. A verdade é que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sob a autoridade suprema do Presidente da República, o assessoram, singular ou conjuntamente com o Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças, segundo se extrai no disposto no art. 7º da Lei nº 8.028, de 1990. Mais recentemente, a Lei nº 8.490, de 19.11.92, estabelece:

“Art. 8º O alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Ministro-Chefe da Casa Militar.

Art. 9º O Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, tem por finalidade assessorar

rar o Presidente da República nos assuntos referidos no art. 50 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.”

4. Com o maior respeito à douta maioria, continuo a entender que os ocupantes não têm direito líquido e certo para comprar imóvel funcional e que o recadastramento é ato administrativo de rotina e incapaz de gerar direito para obrigar a União a alienar os imóveis.

Denego, portanto, a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.627-3 — DF — (93.0007129-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Imp-tes.: Abelardo Alves dos Santos, Irenilde Gonçalves de Freitas, Jacira

Pinheiro de Carvalho, Joamar Marques de Oliveira, Pedro Vicente Gomes, Sebastião Roberto de Araújo Vieira, Sebastião Zenaide Romão e Waldelem Conrado dos Santos. Advogado: Philadelpho Pinto da Silveira. Impdos.: Ministro de Estado do Exército, Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Diretor do Patrimônio de Brasília do Ministério do Exército.

Decisão: A Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 17.06.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acio-
li. Vencidos os Srs. Mins. Jesus Cos-
ta Lima e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-
nistro JOSÉ CÂNDIDO.